



EXMO. SR. COMANDANTE DO 35º BATALHÃO DE INFANTARIA

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 40.428.786/0001-67, com endereço comercial situado a Av. Menino Marcelo, S/N, CEP 57.046-000, Maceió - AL, representado por seu Presidente, Giovanni Roncalli Casado de Souza Junior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/AL nº 14.700, inscrito no RG sob nº 3046660-1SEDS/AL, CPF nº 067.169.604-14, residente e domiciliado em Maceió-AL, por seu procuradores abaixo firmados, devidamente constituídos, com escritório profissional indicado na Procuração em anexo, onde deverão receber as intimações/notificações da presente interpelação, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

INTERPELAÇÃO EXTRAJUDICIAL C/C PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

em face do **Comandante do 35º BATALHÃO DE INFANTARIA** pelas razões fáticas e jurídicas expostas a seguir.

I – DOS FATOS

Inicialmente, é de bom alvitre destacar que a **CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO TÁTICO (CBTT)** é uma entidade confederativa esportiva voltada à defesa dos interesses dos clubes de tiro e dos atletas do desporto bélico a si filiados, com atuação destacada na busca da transparência, regularidade e legalidade dos atos necessários à fruição irreprochável do esporte por seus filiados em todo o Brasil.

Nesse contexto, impende informar que a entidade interpelante tomou conhecimento através de seus associados de que têm sido exigidos requisitos administrativos para a realização de protocolos e atendimento ao público neste Batalhão que configuram graves afronta às legislações vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública. Vejamos:



Tais exigências consistem em:

- 1. Agendamento obrigatório para o protocolo de documentos.**
- 2. Reconhecimento de firma em documentos apresentados.**
- 3. Necessidade de assinatura manual nos documentos.**

Essas práticas violam a Lei nº 13.726/2018, que elimina formalidades desnecessárias, e a Portaria nº 124 - COLOG/2017, que prevê a modernização administrativa e a aceitação de documentos digitais.

Além disso, desrespeitam as prerrogativas dos advogados, garantidas pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), como atendimento preferencial e sem agendamento.

Diante disso, requer-se a suspensão imediata dessas práticas, com a adequação às normas legais, sob pena de adoção de medidas legais cabíveis junto ao Ministério Público Militar e à OAB para responsabilização dos envolvidos.

II – DAS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS ILEGAIS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA SUA REVISÃO

1. DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO

O agendamento obrigatório para o protocolo de documentos fere o princípio da continuidade do serviço público. A **Portaria nº 124 - COLOG/2017**, em seu art. 6º, inciso II, determina que os serviços de protocolo não podem recusar o recebimento de documentos, assegurando atendimento célere e contínuo.



Consideramos a exigência de agendamento para a mera protocolização de documentos um excesso de burocracia e um desrespeito ao tempo dos cidadãos. Ademais, o agendamento prévio, embora possa ser justificado para atendimentos personalizados, não se aplica à simples entrega de documentos, a qual consiste em procedimento célere e que não demanda análise ou deliberação imediata.

Diante do exposto, requer-se a **suspensão imediata da exigência de agendamento prévio para protocolos de documentos** neste Batalhão do Exército Brasileiro, restabelecendo-se o atendimento contínuo e eficiente, conforme previsto na legislação de regência.

2. DA EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA

Conforme o **art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018**, é vedada a exigência de reconhecimento de firma, devendo o agente público atestar a autenticidade do documento à vista do original. Vejamos:

Art. 3º Na relação dos **órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:**

I - RECONHECIMENTO DE FIRMA, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade; (Destaquei)

A exigência de reconhecimento de firma impõe custos desnecessários, gera atrasos e afronta os princípios constitucionais da eficiência e razoabilidade (art. 37 da Constituição Federal).

A legislação moderna prioriza a simplificação de procedimentos, destacando que o agente público pode conferir assinaturas à vista dos originais. Com a evolução tecnológica e ferramentas digitais como o sistema gov.br, assinaturas eletrônicas, reconhecidas pela MP nº 2.200-2/2001, têm plena validade jurídica, eliminando a necessidade de reconhecimento de firma. Exigir essa formalidade desrespeita a legislação e contraria a política de modernização administrativa.

Data máxima vênua, pugna-se que este Batalhão elimine tal exigência imediatamente, alinhando-se à legislação vigente.

3. DA EXIGÊNCIA ASSINATURA MANUAL EM DOCUMENTOS

A exigência de assinatura manual em documentos contraria a **MP nº 2.200-2/2001**, que confere validade jurídica aos documentos assinados digitalmente.

O art. 10 da MP nº 2.200-2/2001 assegura que os documentos eletrônicos assinados digitalmente, desde que em conformidade com os padrões da ICP-Brasil, possuem validade jurídica equivalente aos documentos assinados de forma manual.



Essa normatização foi amplamente adotada por órgãos públicos e privados para desburocratizar e tornar mais céleres as relações entre cidadãos e a Administração Pública, eliminando a necessidade de deslocamentos físicos, assinaturas manuais e custos associados.

Diante do exposto, requer-se a suspensão imediata da exigência de assinatura manual para apresentação de documentos, com a adoção de práticas compatíveis com as normas vigentes, incluindo o reconhecimento de assinaturas digitais realizadas pelo sistema gov.br ou pela ICP-Brasil.

4. DA MOROSIDADE NA RESOLUÇÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Aproveitando o ensejo desta interpelação, Urge cobrar explicações sobre a excessiva demora na análise de processos administrativos deste Batalhão, especialmente casos de 2023, que permanecem sem resolução de mérito após mais de um ano. Essa situação afronta os princípios da eficiência administrativa e razoabilidade (art. 37 da Constituição Federal) e o art. 3º, inciso V, da Portaria nº 124 - COLOG/2017, que exige cumprimento regular de prazos.

Para ilustrar, destacam-se os processos nº 006007.23.017787 e 006007.23.017829, protocolados em setembro de 2023:

Nr Protocolo	Data de Entrada	Serviço	Situação do Processo	Motivo	OM
006007.23.017787	08/09/2023	Concessão de Registro para Pessoa Física - CAC	Em análise		35º BI

Nr Protocolo	Data de Entrada	Serviço	Situação do Processo	Motivo	OM
006007.23.017829	14/09/2023	Concessão de Registro para Pessoa Física - CAC	Em análise	FALTA COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA FIXA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS	35º BI

Esses dois casos ilustram a recorrente morosidade nos processos administrativos, prejudicando os interessados e comprometendo a confiança nos serviços prestados. Tal situação contraria a Lei nº 9.784/1999, que obriga decisão em prazo razoável (art. 24), assegurando eficiência e regularidade.

Diante disso, espera-se que este Batalhão adote, com urgência, as providências necessárias para regularizar as práticas destacadas, respeitando a legislação vigente e garantindo celeridade na análise e resolução de mérito.

5 - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer, respeitosamente, a V. Exa. o que se segue:

- a) Seja recebida a presente interpelação extrajudicial, nos termos ora lavrada;



- b) Sejam adotadas providências administrativas pelo interpelado em especial a suspensão imediata das exigências administrativas ilegais que prevêm o agendamento prévio para protocolo de documentos; assinatura manual como requisito obrigatório para entrada de processos e procurações e o reconhecimento de firma para documentos apresentados, inclusive procurações, sob pena de serem promovidas as devidas medidas legais cíveis, criminais e administrativas, para responsabilização junto as entidades competentes dos responsáveis pelas decisões eivadas de erros crassos e descumprimentos.
- c) Aceitação de documentos assinados digitalmente, utilizando ferramentas como o sistema gov.br ou outras soluções reconhecidas juridicamente, em conformidade com a legislação vigente e os princípios de eficiência administrativa;
- d) Respeito às prerrogativas profissionais dos advogados, assegurando: a) Atendimento preferencial e sem necessidade de agendamento, conforme prevê o art. 7º, inciso VI, alínea "c", do Estatuto da Advocacia; b) Dispensa de reconhecimento de firma e autenticação de documentos apresentados pelos advogados no exercício de suas funções; c) Garantia de que os advogados possam protocolar documentos e exercer seu direito de petição sem entraves burocráticos.
- e) Sejam adotadas providências para adequação dos procedimentos administrativos deste Batalhão às disposições da Lei nº 13.726/2018, da Portaria nº 124 - COLOG/2017, e demais normativas aplicáveis, promovendo um atendimento eficiente, acessível e compatível com os avanços tecnológicos.
- f) Providências específicas sobre a morosidade processual, com a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de explicações detalhadas sobre os motivos que justificam a pendência de resolução de mérito em processos administrativos protocolados há mais de um ano, bem como a indicação das medidas que serão adotadas para regularizar e agilizar a análise desses casos.
- g) Por fim, o recebimento da advertência de que a continuidade das práticas ora questionadas poderá ensejar medidas judiciais e administrativas, incluindo representação junto ao Ministério Público Militar, além da Ordem dos Advogados do Brasil, com vistas à responsabilização dos gestores e servidores envolvidos por eventuais irregularidades e afrontas às prerrogativas legais, pela eventual prática de infrações criminais previstas no Código Penal Militar.

Nesses termos, pede deferimento.

Maceió, 3 de dezembro de 2024.

IVAN LUIZ RUFINO DA SILVA

OAB/AL 6191B

EMANOEL LIMA DOS SANTOS

OAB/AL 18839